



Proc. nº 1545/2013 - GP

## Lei 1028/13

(dispõe sobre: autoriza redução de juros e multas incidentes sobre Tributos Municipais inscritos em dívida ativa e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Joaquim da Cruz Junior, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam reduzidos juros e multas no pagamento de débitos fiscais, decorrentes de valores devidos por contribuintes e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Taxa de Licença para Funcionamento (TLF) inscritos na dívida ativa e em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que assim requerido pelos interessados até o dia 31 de outubro de 2013, com a aplicação dos percentuais a seguir:

- I. em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do pagamento e com vencimento em 30 (trinta) dias do seu requerimento;
- II. em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento;
- III. em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento;
- IV. em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 35% (trinta e cinco e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento.
- V. Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 20%(vinte por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento e com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias do seu requerimento.

**Art.2º.** O parcelamento nas condições estipuladas no artigo anterior, somente será deferido com a completa atualização dos dados relativos à respectiva inscrição cadastral, inclusive no tocante à área construída.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art.3º.** O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica em confissão irretratável do mesmo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

**Parágrafo Único.** Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

**Art.4º.** Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros na sua integralidade, caso ocorra:

- I. o não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do art. 1º;
- II. o não pagamento de qualquer das parcelas previstas nos incisos I a IV do art. 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo.

**Art.5º.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado.

**Art. 6º.** Aos contribuintes com parcelamento em curso nesta data, serão proporcionadas idênticas condições acima, desde que tempestivamente requeridas ao Poder Executivo.

**Art. 7º.** A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei poderá ser disciplinada por atos complementares do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 17 de abril de 2013.

Joaquim da Cruz Junior  
Prefeito

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Bruna Nathanny Bueno Souza  
Assessora de Gabinete